



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 29 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 48/2023, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre denominação de Romilda Ghislotti Faria, a Alameda 01, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe.

02 – PROJETO DE LEI Nº 60/2023, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui o “Dia Municipal da Mulher Negra”, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho, e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 92/2023, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe a alteração e acréscimo de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 94/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que inclui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente no dia 01 de fevereiro e dá outras providências.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2023, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor Doutor José Eduardo de Andrade Lopes.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 26 de maio de 2023.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PL 48/23

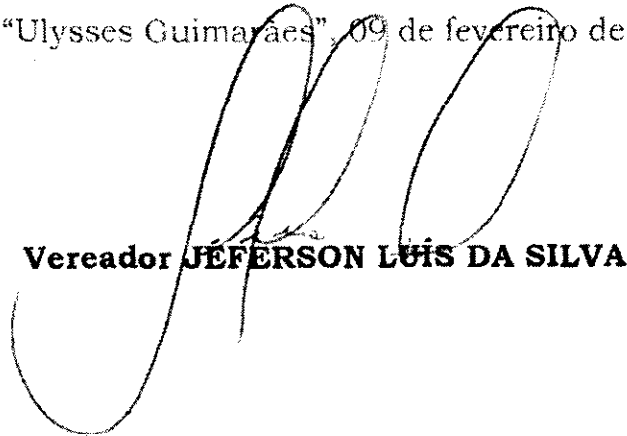
PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2023

Dispõe sobre denominação de Romilda Ghislotti Faria, a Alameda 01, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe.

Art. 1º Passa a denominar-se "**Romilda Ghislotti Faria**" a Alameda 01, localizada no Loteamento Ilhas do Caribe, nesse município

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de fevereiro de 2023.



Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02/00/23

Projeto de Lei Nº 60 2023

Institui o “**Dia Municipal da Mulher Negra**”, a ser comemorado anualmente no dia 25 de Julho e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Guaçu-SP, o **Dia Municipal da Mulher Negra**, a ser comemorado anualmente no dia 25 de Julho , integrando o calendário oficial do Município.

Art. 2º- Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala “ Ulisses Guimarães” , 23 de Julho de 2.023


Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03
R. Gomes

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de julho, celebramos o Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha. Essa data relembra o marco internacional de luta e resistência da mulher negra para reafirmar a necessidade de enfrentar o racismo e o sexismo vivido até hoje por mulheres que sofrem com a discriminação racial, social e de gênero.

No Brasil, a data também é celebrada pelo Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. Tereza de Benguela foi uma líder quilombola de destaque que resistiu à escravidão durante duas décadas no século XVIII, lutando pela comunidade negra e indígena que vivia sob sua liderança.

As mulheres negras estão no topo da cadeia de vulnerabilidade. Quando há uma violência contra a mulher, a vítima é negra em mais da metade dos casos. Os dados reforçam o impacto do machismo e do sexismo em relação às mulheres negras e a aniquilação de seus corpos e suas vidas. De acordo com o mapa da violência, a vitimização entre as mulheres negras no Brasil cresceu 54,2%, enquanto o homicídio das brancas caiu 9,8%.

Os dados mostram que o feminicídio tem cor. As mulheres negras são discriminadas em diversos setores. No mercado de trabalho, estão expostas a condições precárias de emprego, baixa remuneração, diferença desigual de salários, exploração da mão de obra e assédio moral e sexual, em razão da herança cultural racista e escravocrata.

Sala " Ulisses Guimaraes", 23 de Março de 2023

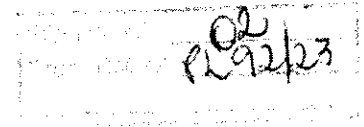
Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Vice Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2023

Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Os Incisos II e III do Art. 2º da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

II – AGENTE SANITÁRIO: Diretor e Médicos Veterinários do Centro de Controle de Zoonoses, Secretário, Fiscais e Médicos Veterinários da Secretaria de Defesa e Bem-Estar Animal da Prefeitura Municipal;

III – ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses e Secretaria de Defesa e Bem-Estar Animal da Prefeitura Municipal. (NR)

.....”

Art. 2º O Art. 14 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais que estiverem sem condições físicas e salutaras para sobreviver. (AC)

.....”

Art. 3º O Art. 15-A da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 15-A.....

XVII – Em caso de atropelamento ou acidente com animal, omitir socorro não encaminhando o animal a cuidados médicos e não comunicando a autoridade municipal através da Secretaria de Defesa do Bem-Estar Animal da Prefeitura Municipal.” (AC)

Art. 4º O “Caput” do Art. 72 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 O auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pelo técnico qualificado, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Bem-Estar Animal e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde no que se referir a zoonoses, dentro de até noventa (90) dias, contados da lavratura do auto de infração, e conterà as mesmas



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
292/23

informações e os mesmos elementos do primeiro, bem como, fará referência à sua numeração. (NR)

.....”

Art. 5º O Art. 76 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 Da penalidade aplicada, no prazo de cinco (5) dias, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, no que se tratar de bem-estar animal, ou ao Centro de Controle de Zoonoses no que se tratar de zoonoses, que poderá valer-se de subsídios fornecidos pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, para proferimento de sua decisão.” (NR)

Art. 6º O Art. 78 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 As receitas originadas com a aplicação desta Lei serão revertidas através de dotações orçamentárias à Secretaria de Defesa e Bem-Estar Animal, quando de multas relativas a bem-estar animal, ou a Secretaria de Saúde, quando de multas relativas a zoonoses.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de abril de 2023.


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
("Carlos Kapa")

LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

Seção I - Das descrições técnicas

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOSE: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

~~III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

IV - ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos, escorpiões, etc.;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo riscos à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;

IX - ANIMAIS UNGULADOS. São animais cujos dedos são revestidos de casco.

X - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: São animais silvestres que se adaptaram a conviver em proximidade com a população humana.

XI - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos e cuidado de proteção;

XII - CÃES MORDEMORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XIII - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação dirigida contra os animais, quer implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas.

Seção II - Dos Objetivos da lei

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, da população animal, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas;

II - Implantar metodologia de controle de população animal quer seja por método cirúrgico, quer por emprego de medicamentos específicos;

III - Preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

IV - Desenvolver ações ambientais, que minimizem o risco de transmissão das zoonoses;

V - Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais;

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal;

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

Art. 12 O Município não responderá por indenizações nos casos de:

I - Danos ou óbito do animal apreendido, durante a apreensão ou guarda do mesmo, por quaisquer motivos;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

III - Óbitos consequentes de práticas de cuidados e manejo inadequados.

Seção IV

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 13 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Responsável:

~~I - Resgate pelo proprietário ou preposto deste;~~

I - Resgate pelo proprietário ou preposto deste, observado o Art. 15-B; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.539/2021)**

~~II - Adoção pela população (animais de estimação);~~

II - Adoção pela população; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

III - Encaminhamento para Zoológicos, Unidades de Conservação, ou a reintrodução ao animal em seu bioma de origem, se forem animais silvestres.

Parágrafo único - As destinações previstas nos incisos I, II e III, poderão ser providenciadas pela Prefeitura de Mogi Guaçu ou Entidade Protetora dos Animais reconhecida.

Art. 14 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, urbanos ou rurais, serão recolhidos às dependências do órgão público responsável.

~~§ 1º - Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão. **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

~~§ 2º - Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

§ 3º - Após os períodos especificados nos parágrafos anteriores, os animais passarão a integrar o patrimônio público municipal e estarão liberados para as destinações descritas no artigo 13.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 15 Os atos danosos cometidos pelos animais são inteira responsabilidade de seus proprietários, aplicando-se o disposto na legislação federal, civil e criminal.

§ 1º - Equiparam-se, para aplicação do disposto nesta Lei, a condição de proprietário a pessoa que detiver, por qualquer título e meio, a posse de animal, ou o tenha sob sua responsabilidade.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, considerar-se á solidária a responsabilidade entre este e o proprietário do animal.

Art. 15-A - É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

- IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;
- XII - abusá-los sexualmente;
- XIII - enclausura-los com outros que os molestem;
- XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. **(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)**
- XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. **(Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)**

Art. 15-B Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Parágrafo Único. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 17 É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.

Art. 18 É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defequem, constituindo infração de natureza leve.

Art. 19 A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 20 Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.

~~§ 1º Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável.~~

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 72 O auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pelo técnico qualificado, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, à Secretaria de Serviços Municipais e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, dentro de até noventa (90) noventa dias, contado da lavratura do auto de infração, e conterá as mesmas informações e os mesmos elementos do primeiro, bem como, fará referência à sua numeração.

Parágrafo Único - A prescrição do auto de infração será interrompida pela apresentação de defesa de mérito ou impugnação ao auto de infração, pelo infrator reincidindo sua contagem à data de intimação do infrator, da decisão que rejeitar a defesa ou a impugnação apresentada.

Art. 73 A aplicação de penalidades não dependerá da solução que for dada ao auto de infração lavrado.

Art. 74 Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, bem como, na impossibilidade de identificação do infrator material, o responsável legal, possuidor a qualquer título ou proprietário do local ou dos bens envolvidos no evento.

Parágrafo Único - Exclui da imputação de infração, a ocorrência de causa decorrente de força maior ou caso fortuito, de natureza imprevisível, cabendo ao infrator fazer a prova competente.

Art. 75 Na impossibilidade de notificação pessoal do infrator ou seu representante legal, da penalidade aplicada, far-se-á intimação mediante publicação em jornal local, com prazo de conhecimento de cinco (05) dias.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS

Art. 76 Da penalidade aplicada, no prazo de cinco (05) dias, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, que poderá valer-se de subsídios fornecidos pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, para proferimento de sua decisão.

Art. 77 Da decisão do pedido de reconsideração, caberá, recurso dirigido ao Prefeito Municipal em até 7 dias úteis.

Parágrafo Único - Será irrecurável na esfera administrativa, a decisão prolatada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 As receitas originadas com a aplicação desta Lei serão revertidas para a manutenção de todo o sistema de controle de Zoonoses, suplementando as dotações orçamentárias específicas através do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 79 Os casos omissos e as dúvidas oriundas da aplicação da presente Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após pareceres dos órgãos técnicos quando for o caso.

Art. 80 A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Prefeito Municipal, se necessário.

Art. 81 As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento vigente.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nº 3.468, de 28 de Julho de 1997, 4.989, de 17 de Março de 2016 e 5.086, de 17 de Outubro de 2017.

Mogi Guaçu, 04 de Abril de 2018. *"Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"*.

**ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.

**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**

Protocolo nº 917/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
PROC. CM Nº	PL 94/23

PROJETO DE LEI Nº 94 , DE 2023

Inclui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu o Dia Municipal da Defesa Civil, a ser comemorado anualmente no dia 01 de fevereiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da defesa Civil a ser comemorado anualmente, no dia 01 de fevereiro.

Parágrafo único. A data comemorativa passará a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do município de Mogi Guaçu.

Art. 2º A data comemorativa terá como principal objetivo divulgar e fomentar as atividades de Defesa Civil, de forma preventiva e educacional, sendo desenvolvido pela Coordenadoria de Defesa civil.

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 26 de abril de 2023

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Lider do Governo Municipal



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

JUSTIFICATIVA

Estado de São Paulo

025
294/23

A preocupação em proteger a vida e o patrimônio contra todo e qualquer perigo, humano ou natural, surgiu com a grande perda de civis nas duas grandes guerras mundiais.

As primeiras ações voltadas para a defesa da população civil foram realizadas na Inglaterra, após os ataques sofridos entre 1940 e 1941 durante a Segunda Guerra Mundial, quando foram lançadas milhares de bombas sobre as principais cidades e centros industriais ingleses, causando sofrimento e a morte de milhares de pessoas.

Assim surgiu a Defesa Civil, cuja finalidade é a de reduzir a ocorrência de desastres, ou minimizar seus danos, por meio de ações de prevenção, de preparação para emergências, e de reconstrução e assistência às vítimas.

Em todo o mundo a Defesa Civil se organiza em sistemas abertos com a participação dos governos locais e da comunidade no desenvolvimento de ações preventivas e de resposta aos desastres.

No Brasil, a Defesa Civil está organizada sob a forma de um sistema denominado Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, composto por órgãos das esferas federal, estadual e municipal e por órgãos de apoio (órgãos públicos e entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias, entre outros), atuando de forma multissetorial e com ampla participação da população.

Para comemorar o Dia Municipal da Defesa Civil sugerimos o dia 1º de fevereiro, data em que, no ano de 1974, ocorreu a tragédia do incêndio no Edifício Joelma em São Paulo, que deixou 187 mortos e centenas de feridos. O edifício era desprovido de condições mínimas de segurança como, por exemplo, escadas de incêndio (havia somente uma escada comum e não de segurança, cujas paredes são resistentes ao fogo). Também não havia sistema de alarme manual ou automático contra incêndio, de forma que se providenciassem o imediato abandono do prédio pelas pessoas e o acionamento do Corpo de Bombeiros e da brigada interna. À época, a capital paulista não contava com um organismo de defesa civil, que poderia ter evitado ou minimizado esta grande tragédia com sua ação preventiva e emergencial. Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres colegas ao presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal da Defesa Civil, em reconhecimento à importância deste sistema, fundamental no cotidiano da sociedade com sua atuação voltada para a prevenção de calamidades e acidentes, para salvar vidas e para reconstruir.

Por fim, vale destacar, a título de organização a ser homenageada, o sério e proficiente trabalho que vem sendo realizado pela Coordenadoria de Defesa Civil do município de Mogi Guaçu. O incansável trabalho da equipe, notadamente na prevenção dos diversos desastres causados por fenômenos naturais, humanos e materiais, sejam eles alagamentos, desabamentos ou incêndios, bem como no atendimento das emergências e no suporte à reconstrução das áreas afetadas por desastres, é motivo de segurança e de orgulho para todos os cidadãos do município.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2.023

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Doutor José Eduardo de Andrade Lopes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor **Doutor JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE LOPES**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de abril de 2023.

Vereador ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
Adriano da Guarda - Batatinha


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)


Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA
(P.L.)


Ver. LUÍS ZANCO NETO
3º Secretário em Exercício


Ver. AMARA DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMÓS)


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
(CIDADANIA)


Ver. RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI
(CIDADANIA)